



P 45098/2020

PUBLICAÇÃO Subscrição
/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/10/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.296
(Edicarlos Vieira)

Isenta o doador de medula óssea e o doador regular de sangue de taxa de inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta.

Art. 1º. São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município:

I – o doador regular de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – o doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º. Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data de publicação do edital do concurso público, tenha feito, no mínimo, 3 (três) doações de sangue nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores.

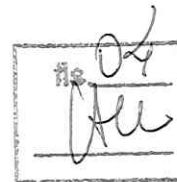
Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o *caput* do art. 1º estará sujeito:

I – ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

[Handwritten signature]



(PL n.º 13.296 - fls. 2)

Parágrafo único. O edital do concurso informará acerca da isenção e das sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 88. A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

Da mesma forma é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perda de vidas, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores.

Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores. Esta propositura objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, bem como o número de doadores regulares de sangue.

A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente. Atualmente são milhões de brasileiros envolvidos nesse processo. Trata-se, sem dúvidas, de uma oportunidade relevante para estimular, pela isenção da taxa de inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e de sangue. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores.

Outros estímulos têm sido propostos, todavia têm sido direcionados quase que exclusivamente para os doadores de sangue. Esta proposição, por entender ser fundamental, introduz incentivos para aumentar, também, o número de doadores de medula óssea em nosso País. Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver cunho pecuniário, este projeto de lei que apresentamos não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste intento.

Sala das Sessões, 04/02/2021


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'